

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MENSAGEM Nº 921, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União com área de 181.700,00 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Guaporé, situado nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, naquele Estado, objeto do processo nº 18010.000175/00-82, o que possibilitará a regularização da Unidade de Conservação de Proteção Integral, denominada Parque Estadual de Corumbiara.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 921, de 2008, o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional a cessão ao Estado de Rondônia de um imóvel da União constituído por terras inseridas na Gleba Guaporé, com área de 181.700 hectares, situado nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, naquele Estado.

A cessão visa possibilitar a regularização fundiária da Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Corumbiara e é objeto do processo nº 18010.000175/00-82, que teve início em

10 de maio de 2000 no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Em razão da vocação ambiental da área, o INCRA manifestou mediante a Portaria nº 606, em 28 de julho de 2000, não ter interesse no imóvel para fins de reforma agrária.

O Parque Estadual de Corumbiara foi criado pelo Decreto Estadual nº 4.576, de 23 de março de 1990, alterado pela Lei Estadual nº 690, de 27 de dezembro de 1996, e teve área demarcada pela empresa Apoio – Serviços Cartográficos Ltda., alcançando o total de 424.339,11 ha, dentro da área de fronteira com a República Federativa da Bolívia. Em razão de problemas de ordem fundiária, a unidade de conservação foi desmembrada nas partes **A** e **B**, a primeira das quais, ora em análise, de 181.700 ha e sem problemas de ordem fundiária, e a última, de 242.639,11 ha, com problemas desse tipo.

A implantação do Parque Estadual de Corumbiara foi objeto de estudo técnico elaborado no âmbito do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, consubstanciado no relatório de abril de 2000 denominado “Projeto Técnico – Cessão de Uso de Terras da União para o Estado de Rondônia, para a Implantação do Parque Estadual de Corumbiara”, elaborado sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) do Estado de Rondônia, dentro do Plano Agropecuário Florestal (PLANAFLORO) daquele estado.

Esse trabalho foi resultado do convênio firmado entre o INCRA e o Estado de Rondônia em 28 de junho de 1995, sendo um dos objetivos desenvolver ações conjuntas para “executar a regularização fundiária de Unidades de Conservação de uso direto e indireto, criadas e a serem criadas, a nível estadual e federal, contemplando as necessidades e critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas matriculadas em nome da União e do INCRA”.

Ao longo de sua tramitação, o processo passou por diversos órgãos do Poder Executivo Federal e do Estado de Rondônia, recebendo o beneplácito, entre outros, da Divisão de Assentamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com ressalvas relativas, no primeiro caso, à possibilidade da existência de grupos indígenas isolados e de superposição de unidades de conservação com terras indígenas ainda não

identificadas e, no segundo, à não-coincidência das unidades de conservação relacionadas com as discriminadas no Mapa do Estado de Rondônia.

Já o Ministério de Estado da Defesa sugeriu, entre outras, a reclassificação da unidade de conservação para o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, tendo em vista a grande dimensão da área e o fato de se situar contiguamente à linha de fronteira, com o que concordaram a Vice-Presidência da República e o Ministério de Estado das Relações Exteriores.

Manifestando-se também como membro do Conselho de Defesa Nacional, contudo, o Senado Federal, a partir de parecer de sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), posicionou-se contrariamente à proposta de reclassificação feita pelo Ministério da Defesa, à alegação de que as Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, na prática, oferecem melhor proteção à rica biodiversidade existente na área.

O Gabinete de Segurança Institucional (GSI) pronunciou-se, em especial, quanto à necessidade de medidas, por parte do Estado de Rondônia, a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras, como resultado da criação do Parque Estadual de Corumbiara.

Ao final, pareceres da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e da Consultoria Jurídica, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concluíram que, com base no art. 188, § 1º, da Constituição Federal, a cessão gratuita da área ao Estado de Rondônia para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara depende de autorização do Congresso Nacional, por ser tal área superior a 2.500 ha. Desse parecer resultou, finalmente, a Mensagem nº 921, de 2008, ora em pauta.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o objeto da Mensagem do ponto de vista ambiental. Como primeira Comissão a analisar o mérito, compete-lhe, também, elaborar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Algumas características das terras abrangidas pela Gleba Guaporé, nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, são ressaltadas pela SEDAM no projeto de implantação do Parque Estadual de Corumbiara. Por si só, tais características já justificam transformar essa área em Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“Lei do SNUC”).

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que as terras em análise situam-se, segundo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, na chamada Zona 6, destinada à implantação de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral e de Áreas Indígenas. Tal inserção certamente ocorreu em vista da alta diversidade biológica, que é acentuada pela posição geográfica da região.

Segundo dados constantes no já citado “Projeto Técnico – Cessão de Uso de Terras da União para o Estado de Rondônia, para a Implantação do Parque Estadual de Corumbiara”, referentes apenas ao Município de Pimenteiras do Oeste, 34% da área é recoberta por formação pioneira sob influência pluvial, 16% por floresta ombrófila aberta, 14% por floresta estacional semidecidual e 9% por floresta ombrófila densa (ou seja, quase três quartos das terras são recobertas por florestas), e ainda 8,5% por savanas.

Além disso, o vale do Guaporé, onde se situa o parque em apreço, é uma das principais áreas de ambientes aquáticos da Amazônia (“pantanal do Guaporé”), sendo que algumas nascentes possuem características raras de águas emendadas, que permitem a comunicação entre bacias hidrográficas distintas, como a do Prata e a Amazônica, facilitando, por consequência, a dispersão ativa de plantas e animais aquáticos, entre os quais espécies variadas de peixes. A área também constitui um refúgio seguro para grande parte dos mamíferos, répteis e aves, entre outras classes de animais ali existentes.

Na área também se destaca, dos pontos de vista biológico e paisagístico, a floresta homogênea de buritis, com cerca de 43 mil ha, sobre cuja ecologia ainda há poucas informações. Por outro lado, a própria implementação do parque propiciará novas pesquisas sobre esse importante e diversificado ecossistema, responsável por inúmeras e ainda em grande parte desconhecidas funções, o que é mais um forte argumento em favor da cessão das terras para a implantação do parque.

A essa riqueza biológica e paisagística somam-se, ainda, praias e lagoas marginais, indícios de patrimônio arqueológico, de sambaquis e outros sítios de interesse histórico, de inusitado interesse científico e tecnológico (pesquisas relacionadas com a medicina, a química fina e a engenharia genética) e ótimo potencial turístico, desde que adotadas, logicamente, medidas para salvaguardar a fragilidade ambiental da área, onde ocorrem diversas espécies ameaçadas de extinção.

Por todo o anteriormente citado, a cessão de parte das terras da Gleba Guaporé da União para o Estado de Rondônia objetivando a implantação do Parque Estadual de Corumbiara justifica-se plenamente, em termos da preservação do meio ambiente natural, da manutenção de recursos pesqueiros de relevância econômica, da preservação de fatores importantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e turístico e de sítios de importância cultural e histórica.

Analisando os pareceres dos vários órgãos do Poder Executivo federal que se pronunciaram sobre a cessão do imóvel, pude observar a pertinência, em particular, das observações do Ministério da Defesa, que indica a necessidade de garantia da possibilidade de que as Forças Armadas e a Polícia Federal possam nele desenvolver ações e atividades, a elas atribuídas pela Constituição Federal, relacionadas à defesa do território nacional, ao combate ao tráfico de drogas e à repressão ao contrabando e a outras atividades ilícitas.

Também considero relevante a necessidade de medidas, por parte do Estado de Rondônia, a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras, como resultado da criação do Parque Estadual de Corumbiara. Por fim, dadas as peculiares características da área em apreço, anteriormente descritas, também discordo da proposta de reclassificar a unidade de conservação para o Grupo das Unidades de Uso

Sustentável, que oferecem menor proteção ambiental que as do Grupo de Proteção Integral, em que se insere a modalidade de parque estadual.

Ante todo o exposto, e asseguradas as medidas ora previstas neste Parecer, sou pela *autorização à União da cessão de uso ao Estado de Rondônia do imóvel com área de 181.700 hectares, parte de um todo maior denominado Gleba Guaporé, situado nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, naquele Estado, objeto do processo nº 18010.000175/00-82 e da Mensagem nº 921, de 2008, para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 921, DE 2008)**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 181.700 (cento e oitenta e um mil e setecentos) hectares, nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, para a implantação do Parque Estadual de Corumbiara, criado pelo Decreto Estadual nº 4.576, de 23 de março de 1990.

Parágrafo único. A área cedida está inserida na Gleba Guaporé, matriculada em nome da União Federal sob o nº 320, no Livro 2-B, à fls. 20, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará Mirim, 1º Ofício, com data de 03 de junho de 1982, e corresponde à área denominada Parte A, localizada no polígono compreendido entre a margem direita do Riozinho, a margem direita do rio Guaporé, a margem esquerda do rio Corumbiara e ao norte com linha seca.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos, restringindo-se, exclusivamente, a:

I – atividades destinadas à proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores à área do imóvel e daqueles que dele afluem;

IV – atividades de visitação pública e turismo ecológico, sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento; e

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas à preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seus regulamentos.

Art. 3º Por se tratar de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da defesa nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e

logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas, visitação e turismo ecológico;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno; e

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no interior da área do imóvel e em seu entorno, em nível e dimensões adequados à sua proteção.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia deverá adotar medidas a fim de evitar o isolamento da área onde se situa a localidade de Laranjeiras, como resultado da criação do Parque Estadual de Corumbiara

Art. 5º Esta autorização tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se o Governo do Estado de Rondônia:

I – permitir o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para a qual foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar de concluir e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator